



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13687.000071/2005-03
Recurso nº 167.242 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.208 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ MANUEL PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a título de despesas médicas o valor de R\$.19.115,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ MANUEL PINHEIRO foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física suplementar equivalente a R\$ 9.326,50, acrescido de multa de ofício (passível de redução) de R\$ 6.994,87 e juros de mora (calculados até 03/2005) de R\$ 2.783,96. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003 (fls. 20/30), quando os valores declarados a título de despesas médicas foram alterados de R\$ 52.356,93 para R\$ 18.442,39, de acordo com a seguinte descrição dos fatos, à fl. 13:

Dedução indevida a título de despesas médicas.

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de laudos/radiografias, etc, com os profissionais Fernando Cardoso Mamede, John Mark Alexander, William Falis, Gilmar Addad Guimarães e Mauro Gervásio Silveira. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços;

A nota fiscal apresentada do Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda refere-se ao ano-calendário 2003 -diferente do período da declaração analisada;

Os recibos emitidos por Mônica N R Trevizoli não preenchem os requisitos previstos no inciso III do artigo 80 do RIR/99.

O valor correto da Unimed Ituiutaba é de R\$ 12.84239, conforme informação da empresa.

O autuado apresentou a impugnação de fls. 1/8, na qual aduziu, em síntese, que:

- o impugnante, quando intimado, apresentou à Receita Federal os documentos solicitados, comprovando os pagamentos e prestação de serviços relativos aos profissionais arrolados no auto de infração;*
- o valor abatido como pagamento à Unimed Ituiutaba está lastreado em prova documental;*
- ao contrário do entendimento do agente autuante, os documentos são suficientes á. comprovação dos pagamentos e ensejam as deduções feitas, sendo que a maior prova para isso, consiste no Aviso de Cobrança que lhe foi encaminhado (cópia de fl. 9), contendo justamente o valor constante da declaração de rendimentos apresentada;*
- ainda que o tributo fosse devido, não se poderia falar-se em aplicação de multa de 75%, uma vez que não houve simulação, fraude ou resultado em falta de recolhimento de tributo, sendo a referida sanção abusiva e confiscatória, o que é vedado pela*

Constituição; a esse respeito, traz o interessado (fls. 4/5) lição de Samuel Monteiro;

não se pode aplicar ao contribuinte, cadastrado há mais de meio século na Receita Federal, o mesmo tratamento que se daria a quem foge, fecha as portas, nem é encontrado pela Fiscalização;

• por oportuno, invocam-se as disposições constantes do art. 112 do er.N, que prevêem a interpretação mais favorável ao contribuinte na definição de infrações em caso de dúvida.

A DRJ- Juiz de Fora ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando que os documentos apresentados comprovam as despesas pleiteadas na declaração.

Em 20/09/2010, está Câmara coverteu o processo em diligência para que se intima-se o contribuinte a apresentar e fazer acostar aos autos os documentos com os quais alega demonstrar as despesas médicas. Solicitando um exame dos mesmos pela autoridade lançadora.

Após as realizações da diligências, o recorrente juntou declarações aos almejando comprova o lançamento. Do mesmo modo foram juntados os documentos que não estavam inicialmente presentes nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A interessada argumenta pela plausibilidade dos recibos, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

No caso em análise, analisando o recibo apresentados, bem como a declaração que acompanha os recibo, verifica-se que eles trazem os elementos necessários para identificar o pagamento, bem como, quanto ao que tais recibos se referem-se, igualmente exprimem tratar-se de serviços especializados, dedutíveis.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac. Io. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

Em suma, poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu.

É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Deste modo da análise dos documentos acostados autos chega-se a seguinte conclusão, no que toca aos recibos glosados.

- Profissional Fernando Cardoso Mamede, recibos não atendem as formalidades e declaração no valor de R\$ 2.825,00. É de se aceitar, tendo em vista a declaração.

- Profissional John Mark Alexander, recibos não atendem e declaração no valor de R\$ 12.000. É de se aceitar, tendo em vista a declaração.

- Profissional William Falis, recibos não atendendo todas as formalidades, ausência de declaração confirmadora, no valor de R\$ 15.000,00. Não há como se aceitar, a plena comprovação da despesa realizada.

- Profissional Gilmar Addad Guimarães, recibos não atendem as formalidades e declaração no valor de R\$ 1500,00. É de se aceitar, tendo em vista a declaração.

- Profissional Mônica Treviozoli, recibos sem atender requisitos, e declaração no valor de R\$ 390,00. É de se aceitar, tendo em vista a declaração

- Profissional Mauro Gervásio Silveira. recibos no valor de R\$2.400,00. É de se aceitar, tendo em vista a declaração.

No que toca as demais glosas e alterações não há reparos a realizar. Não há como se aproveitar despesas de anos calendários distintos.

A multa de ofício está corretamente aplicada no percentual de 75% tal como prescreve a legislação.

Assim, na esteira das considerações acima expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a título de despesas médicas o valor de R\$.19.115,00.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez